SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070368 - PR(2025/0379752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO - PR030356
		PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE - PR065345
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR065345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 523, § 1º, DO CPC). DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia de forma sólida e robusta. O magistrado não está obrigado a adotar a tese do embargante ou responder a todos os seus argumentos, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para resolver a lide.

2. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o depósito previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, apto a afastar a incidência de multa e honorários advocatícios, deve ser realizado de forma incondicionada. O depósito efetuado apenas para fins de garantia do juízo, visando evitar atos de constrição patrimonial e possibilitar a apresentação de impugnação, não caracteriza pagamento voluntário e não exime o devedor das penalidades legais.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base na petição da parte executada e nas circunstâncias dos autos, que o depósito realizado teve a finalidade exclusiva de garantia do juízo e caução.

4. Estando a conclusão do acórdão recorrido em total consonância com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54865736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 070b2f06-4be1-49f5-bca9-4aef9b3abb25

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 070b2f06-4be1-49f5-bca9-4aef9b3abb25

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070368 - PR(2025/0379752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO - PR030356
		PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE - PR065345
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR065345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 523, § 1º, DO CPC). DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia de forma sólida e robusta. O magistrado não está obrigado a adotar a tese do embargante ou responder a todos os seus argumentos, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para resolver a lide.

2. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o depósito previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, apto a afastar a incidência de multa e honorários advocatícios, deve ser realizado de forma incondicionada. O depósito efetuado apenas para fins de garantia do juízo, visando evitar atos de constrição patrimonial e possibilitar a apresentação de impugnação, não caracteriza pagamento voluntário e não exime o devedor das penalidades legais.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base na petição da parte executada e nas circunstâncias dos autos, que o depósito realizado teve a finalidade exclusiva de garantia do juízo e caução.

4. Estando a conclusão do acórdão recorrido em total consonância com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 79):

Documento eletrônico VDA54612229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:02
Código de Controle do Documento: 16ef5afd-cc03-43d3-b2c8-2dca8161e3cd

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES E DE AFASTAMENTO DE MULTA E HONORÁRIOS PELO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECISÃO MANTIDA."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 1.022, incisos I e II; 489, §1º, incisos II, III e IV; e 523, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) Houve negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração foram rejeitados sob fundamento genérico de inconformismo, sem enfrentar a omissão e a obscuridade sobre a incidência de multa e honorários no cumprimento de sentença.

ii) Há ausência de fundamentação adequada, porque o acórdão teria utilizado fórmulas vagas e não teria enfrentado argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, limitando-se a reiterar razões anteriores sem relação concreta com o caso.

iii) Houve indevida incidência automática de multa e honorários na fase de cumprimento de sentença, uma vez que teria ocorrido depósito tempestivo com a finalidade de adimplir a obrigação; os honorários somente seriam devidos após o decurso do prazo para pagamento voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022, incs. II e III, e 489, § 1°, incs. II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
(...)

Documento eletrônico VDA54612229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:02
Código de Controle do Documento: 16ef5afd-cc03-43d3-b2c8-2dca8161e3cd

7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.
(...)
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO **MARCO BUZZI,** Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No mérito, quanto à alegação de violação ao art. 523, §1º, todos do Código de Processo Civil, não assiste razão ao recorrente. Isso porque, conforme destacado pelo Tribunal estadual, o depósito realizado pelo recorrente se deu com o propósito de garantir o juízo, e não como forma de pagamento voluntário do débito executado, senão vejamos (fls. 117-118):

"No caso em questão, inobstante a existência do depósito judicial de mov. 10.2/autos de origem (no valor de R$ 25.015,35), o ato foi praticado pela executada com a finalidade de garantia do juízo, e não com o fim de pagamento voluntário. Destaca-se trecho do petitório de mov. 10.1/autos de origem:
'(...)Pois bem, sob todos os argumentos acima expostos, deve o Exequente prestar caução idônea, sob pena de não o fazendo, tornar inócua a discussão sobre existência ou não de crédito em favor do mesmo.
Nestes casos ainda que deferido o pedido de levantamento dos valores, deve-se exigir a prestação de caução idônea, sob pena de tornar inútil qualquer discussão advinda nos autos, pois, assim se evita a irreversibilidade da situação fática, ainda que os recursos interpostos não tenham sido recebidos no efeito suspensivo. (...)
Razões que ensejam que eventual pedido de levantamento de valores seja indeferido, devendo os valores permanecerem depositados nos autos até final decisão. (...)
Assim, por todo exposto, o depósito judicial efetuado deve ser mantido nos autos até julgamento final do recurso interposto, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, deverá o Exequente prestar caução idônea, conforme preceitua o artigo 520 do NCPC, para somente assim possibilitar o levantamento de valores, para segurança jurídica de ambas as partes. (...)'
Oportuno destacar que a parte executada/agravante, na impugnação de mov. 10.1/autos de origem, apresentou resistência à pretensão executiva aventando possível excesso de execução."

Observa-se, então, que a agravante não efetuou o depósito como pagamento, mas com vistas a evitar atos de constrição ao seu patrimônio enquanto discutia o débito.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se

Documento eletrônico VDA54612229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:02
Código de Controle do Documento: 16ef5afd-cc03-43d3-b2c8-2dca8161e3cd

falar em afastamento de multa e honorários quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

A propósito, confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO REALIZADO PELA PARTE DEVEDORA. NATUREZA DE GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada. Não servem, pois, para sustentar mera discordância da parte embargante com a solução apresentada pelo julgador.*
> *2. A controvérsia dos autos reside na possibilidade de aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC em cumprimento de sentença, quando o devedor realiza depósito parcial do valor executado e solicita a suspensão do pagamento em razão da existência de recurso pendente. A discussão envolve a natureza do depósito efetuado, se configura pagamento espontâneo capaz de afastar as penalidades legais, ou apenas garantia do juízo.*
> ***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente se caracteriza como pagamento, para os fins do disposto no § 1º do art. 523 do CPC/2015, o depósito judicial do valor integral da dívida, desde que realizado de forma incondicionada, ou seja, sem subordinar o levantamento da quantia à ulterior discussão sobre a existência ou o montante do débito em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.***
> ***4. O acórdão recorrido entendeu que o depósito realizado pela parte devedora tem natureza de garantia do juízo e não de pagamento espontâneo. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.***
> *Recurso especial não conhecido."*
> (REsp n. 1.863.808/DF, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO. RESISTÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.*
> ***2. Somente caracteriza pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar seu levantamento à discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em afastamento da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC quando o depósito se dá a título de garantia do juízo.***
> *3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontrase em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).*
> *4. Rever o entendimento da corte de origem acerca das premissas firmadas e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 1.998.484/TO, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

Documento eletrônico VDA54612229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:02
Código de Controle do Documento: 16ef5afd-cc03-43d3-b2c8-2dca8161e3cd

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54612229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:02
Código de Controle do Documento: 16ef5afd-cc03-43d3-b2c8-2dca8161e3cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.070.368 / PR

Número Registro: 2025/0379752-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091513720208160173 00092151320218160173 00556559620248160000 00927919320258160000 556559620248160000 91513720208160173 92151320218160173 927919320258160000 92791932025816000000092151320218160173

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
	DENIZE HEUKO - PR030356
	PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE - PR065345
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR065345
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 7a3ff7a1-c160-4fed-87c0-6f78242db200

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 7a3ff7a1-c160-4fed-87c0-6f78242db200